



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000088/2021
Processo: 9004-00 2021

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O presente projeto de Lei 88/2021 de autoria dos Nobres Vereadores Carlos Alberto de Mello, Carlos Alberto Bejani Júnior, Tiago Rocha dos Santos, visando a "prestação dos serviços de atividades educacionais no Município de Juiz de Fora, em situação de emergência ou estado de calamidade em decorrência de crise sanitária ou de saúde pública."

A esta Comissão de Legislação e Justiça cabe analisar tecnicamente a proposta, cumprindo o artigo 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Primeiramente, o projeto de lei assume uma atribuição que é de competência privativa da União quanto tenta tornar as atividades educacionais de maneira geral como serviço essencial, conforme estabelece a Constituição 22, "art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)XXIV - diretrizes e bases da educação nacional."

Há um conflito de competência quando esta Câmara de Vereadores busca legislar sobre temática referente a educação que compete PRIVATIVAMENTE A UNIÃO legislar.

Outra questão é que o projeto de lei estabelece uma imposição legal, ao tornar as atividades de ensino nas redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e profissionalizante, cursos sequenciais, ensino superior, cursos pré-vestibulares, cursos livres e de idiomas, como essenciais, modificando completamente estruturas educacionais de ensino, inclusive dos professores e trabalhadores deste setor que impactam no orçamento da União, estados e municípios, impactam também nos direitos de

greve, de férias, destes trabalhadores. Direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Essa ideia impõe que haja um quadro permanente de pelo menos 30% de trabalhadores da educação realizando suas atividades aqui no município, portanto implica em interferir em direitos trabalhistas destas pessoas, também previsto no artigo 22, inciso 1 da Constituição Federal "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Salientamos ainda que a proposta não é para enquanto durar os efeitos da COVID-19, mas é um projeto de lei que perdura, causando grandes transformações no setor da educação.

Outrossim, autorizado pelo STF na ADI 6341, há competência do Poder Executivo dos municípios para publicar decretos, normas e protocolos, durante a grave situação da crise sanitária da COVID-19, para adaptar e proteger a população local ante as necessidades regionais, porém é uma atribuição do Poder Executivo, NÃO EXTENSIVA AO PODER LEGISLATIVO, como podemos ler na ementa da decisão do STF:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional,

reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas



também o exercício da racionalidade coletiva,

isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência

constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a

União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência

própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de

municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Desta forma, como podemos observar no julgado, o fato do STF ter reconhecido a competência concorrente dos estados e municípios para atuar ante a pandemia do novo coronavírus, NÃO CONCEDEU OU AMPLIOU ESTA POSSIBILIDADES ÀS CASAS LEGISLATIVAS, pois a Lei Geral do SUS determina em seu artigo 6º, I, a e b, lei 8080/90, que é o SUS que dará às diretrizes de vigilância sanitária e epidemiológica.

O artigo 9º desta lei 8080/90 esclarece ainda que NO ÂMBITO MUNICIPAL A COMPETÊNCIA PARA DIREÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE É DA SECRETARIA DE SAÚDE,

Portanto, não cabe a esta Câmara de Vereadores, ainda que por nobre e honrada iniciativa, visando contribuir com a localidade, ter iniciativa de propor protocolos e estratégias de volta às aulas, pois seguimos em uma pandemia, sob um controle de vigilância sanitária e epidemiológica emitidos pelo SUS, que devem ser seguidos.

Utilizando desta autorização, além da competência dada pela Constituição, o Poder Executivo Municipal, a Prefeitura de Juiz de Fora, já manifestou sobre o tema no Programa "Juiz de Fora pela Vida".

Portanto, não há que se tratar deste tema que além de estar fora de nossas competências,



já foi normatizado neste município pelo órgão competente.

Ainda, no artigo 5º do projeto de lei há uma imposição ao Poder Executivo que vai além dos poderes concedidos constitucionalmente a este Poder Legislativo municipal, em desacordo com Harmonia e Independência dos Poderes, conforme parecer da Duta Diretoria Jurídica.

Assim, manifestamos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do presente projeto de lei por todas as razões de fato e de direito aqui expostas. Liberamos para os seguintes trâmites da Câmara de Vereadores.



Assinado via intranet

Palácio Barbosa Lima, 28 de junho de 2021.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT